

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Camila Iasmin Celento Vasconcellos da Silva

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: O ABANDONO AFETIVO DO IDOSO E A
VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO POR PARTE DA PROLE**

Direito de Família e Sucessões

São Paulo

2018

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP
Camila Iasmin Celento Vasconcellos da Silva

Abandono Afetivo Inverso: O Abandono Afetivo do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito de Família e Sucessões sob orientação da Prof. Dra. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi.

São Paulo

2018

Banca Examinadora:

AGRADECIMENTO E DEDICATÓRIA

Este trabalho é o resultado de minha criação e reflexo do afeto que me cerca.

É o resultado das tardes fazendo bolo com minha avó materna; é a lembrança que tenho de meu avô materno; é o resultado das brincadeiras no sítio de Teresópolis dos meus avôs paternos e das conversas com meu avô, padrasto de minha mãe, que viu em mim uma neta apaixonada, como ele, por Direito.

É o resultado do amor incondicional de meus pais e de meus irmãos.

É o reflexo do meu casamento.

Por isso, agradeço e dedico cada palavra deste trabalho aos meus avôs, idosos que contemplam minha vida; aos meus pais, razão da minha existência; aos meus irmãos por nossa eterna amizade e ao meu marido, inspiração em meus estudos.

RESUMO

O estudo aqui idealizado tem por fim identificar o abandono afetivo inverso: quando os pais idosos são abandonados pelos seus filhos adultos. Muito além das concepções sociológicas e psicológicas, o abandono afetivo traz, em seu viés jurídico, implicações para com a manutenção de necessidades básicas, como a saúde, alimentos e habitação.

É sabido que o nosso ordenamento dispõe de regras para prever e solucionar questões relativas ao abandono afetivo “clássico”, dos pais para com seus filhos menores. O que este estudo pretende analisar é se as regras existentes estão aptas a solucionar a questão do abandono afetivo “inverso”.

Palavras-chaves: abandono afetivo inverso; idoso; família; filhos.

ABSTRACT

This study analyses the legal implications of affective abandonment of the elders by its sons. In this situation, furthermore than affection, elders are left careless of financial resources to provide food, medications and sustain home.

The Brazilian legal system has norms to identify and solve issues related to affective abandonment of children by its parents. What this study intends to find out is if the norms already existing can be applied to solve issues related to affective abandonment of the elders by its sons.

Key-words: family law; elder abandonment; maintenance obligations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CONCEITO DE IDOSO.....	9
3 A LEGISLAÇÃO E O IDOSO NO ÂMBITO FAMILIAR.....	13
3.1 Constituição da República Federativa do Brasil.....	13
3.2 A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº. 8.179/74).....	15
3.3 A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94).....	16
3.4 O Estatuto do Idoso e a Lei 13.466 de 12 de julho de 2.017.....	17
3.5 O Código Civil de 2002.....	18
3.6 Direitos Fundamentais dos Idosos – Breves Considerações.....	19
4 OBRIGAÇÕES DOS FILHOS EM FACE DOS PAIS IDOSOS.....	21
5 O ABANDONO.....	25
6 O AFETO.....	28
7 RESPONSABILIDADE CIVIL: BREVES CONSIDERAÇÕES.....	33
8 DANO MORAL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO.....	37
9 CONCLUSÃO.....	40
10 REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de tema contemporâneo. O seguinte poema de Mario Quintana, escrito há mais de uma década, bem o exprime:

Por acaso, surpreendo-me no espelho: quem é esse
Que me olha e é tão mais velho do que eu?
Porém, seu rosto...é cada vez menos estranho...
Meu Deus, Meu Deus...Parece
Meu velho pai - que já morreu!
Como pude ficarmos assim?
Nosso olhar - duro - interroga:
"O que fizeste de mim?!"
Eu, Pai?! Tu é que me invadiste,
Lentamente, ruga a ruga... Que importa? Eu sou, ainda,
Aquele mesmo menino teimoso de sempre
E os teus planos enfim lá se foram por terra.
Mas sei que vi, um dia - a longa, a inútil guerra!
Vi sorrir, nesses cansados olhos, um orgulho triste... ¹

A velhice é a fase crepuscular da vida. Todos esperam um dia alcançá-la. Mas esse é um estágio da vida que, talvez mais do que qualquer outro, exige cuidado.

A saúde já não é mais a mesma. E isso pode trazer implicações tanto físicas quanto intelectuais. É o momento da vida em que, usualmente, já não mais se exerce atividade produtiva. Com essa estagnação financeira, fazer face a despesas como alimentação, saúde e sustento de um lar torna-se uma tarefa mais difícil do que em qualquer outro momento da vida.

Por esse motivo, aqueles que ao longo de sua vida despenderam recursos para criar e educar seus filhos nutrem uma legítima expectativa de, na velhice, não sofrerem abandono por parte destes.

Sabemos, contudo, que essa situação de abandono não é de todo incomum. E se a função do direito positivo é a de ordenar conflitos à luz de legítimas expectativas positivadas neste ordenamento, de certo é que, assim como na situação em que filhos menores sofrem abandono por parte de seus pais, há esse mesmo ordenamento que amparar situações de abandono afetivo inverso, dos pais idosos pelos seus filhos.

¹ Poema de Mario Quintana, visualizado no site: <https://www.pensador.com/frase/NDgzNTIx/>

Firmes neste propósito, partiremos do estudo dos princípios que regem a organização da família; princípios estes situados em nível constitucional.

A partir daí, percorreremos as legislações que tangenciam o tema.

Para, enfim, identificarmos se as regras existentes dão suporte à solução do problema do abandono afetivo inverso.

2 CONCEITO DE IDOSO

O Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso (PIN) são leis que os classificam como pessoas com idade mínima de 60 anos; em paralelo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica o idoso a depender do país em que reside – desenvolvido ou em desenvolvimento. Se for um país desenvolvido, será aquele com idade a partir de 65 anos. Em se tratando de um país em desenvolvimento, será aquele com idade a partir de 60 anos.

Contudo a idade cronológica não é um marco para mudanças que acompanham o envelhecimento. Pois, não podemos ignorar os fatores que agravam o estado de saúde e o nível de independência do indivíduo. Esses fatores são importantes na determinação da qualidade de vida das pessoas.

Em algumas regiões, o Brasil conta com mais de 10% de pessoas com idade superior a 60 anos. Contudo, para a OMS, todo país que possui mais de 14% da população com 60 anos ou mais é considerado “velho”.

A expectativa de vida dos brasileiros aumentou. Porém, não raro vivem em condições precárias de saúde.

Há um acúmulo de doenças crônico-degenerativas nas velhices, o que eleva o grau de dependência e compromete a autonomia. Isso, lamentavelmente, lhes retira a capacidade para o exercício da cidadania.

Envelhecer é um processo multifatorial, subjetivo e natural que caracteriza uma fase da vida do homem e ocorre por meio de mudanças físicas, psicológicas e sociais que acometem de forma particular cada um.

Não se deve levar em consideração apenas a idade. Deve-se observar, igualmente, as condições biológicas e sociais, que variam de acordo com o momento histórico e cultural da sociedade, são elas: econômicas, intelectuais e funcionais.

As condições econômicas são marcadas pela aposentadoria; a intelectual é caracterizada pela capacidade cognitiva; e a funcional é marcada pela perda da independência e autonomia.

Sendo certo que, a sensação de fragilidade, imposta pela sociedade e, muitas vezes, pelos próprios familiares, impactam a saúde e comprometem a qualidade da velhice.

Maria Berenice Dias ² ao mencionar em sua obra a Declaração Universal dos Direitos do Homem, lembra que se proclama pela segurança na velhice e que a Constituição Federativa – cidadã, democrática e igualitária – de modo expresso, veda a discriminação em razão da idade, bem como oferece, ao idoso, proteção especial.

Ademais, na obra citada, lembra que à família é atribuído, assim como à sociedade e o Estado, o dever de assegurar ao idoso a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, bem como garantindo o direito à vida.

Para a doutrinadora, o preceito não faz referência apenas a assistência material ou econômica, mas também, as necessidades afetivas dos idosos.

Aos familiares é preciso deixar o amor transbordar e não mudar apenas porque as rugas e a lentidão ao andar apareceram; é preciso acreditar que são e sempre serão capazes de opinar e orientar, pois, ser idoso requer certos cuidados, muitas vezes exigidos por quem é jovem, mas significa ter vivência e experiência, motivo que faz com que os seus ensinamentos sejam valiosos e o respeito, o amor, o carinho seja fundamental.

Mas como classificar o idoso sem trazer à baila o foco de nosso tema: afeto e dever de cuidado.

Os idosos podem ser classificados pela OMS, pelo Estatuto que os rege e por toda sociedade que os acresce, porém, sem o “afeto” a qualidade de vida praticamente desaparece.

É necessário cuidar e, por mais que não exista amor, se fazer presente sem esquecer que um dia os que hoje têm 60 ou mais de idade, já foram jovens e são o real motivo da existência da família.

² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Portanto, ser idoso é ter limitações esperadas e condizentes com a idade, mas, acima de tudo, é ser normal – todos, sem exceções, precisam de afeto.

Sobre o exposto, interessante mencionar recente reportagem divulgada na Gazeta Online ³, sobre os idosos Venezuelanos: “Emigração venezuelana cria idosos órfãos - com dificuldades para se manter, população mais velha se vê sozinha após filhos partirem”.

Todos sabem que a Venezuela passa por uma conturbada situação política que impacta na vida de sua população.

Deixemos a parte política de lado, já que não coaduna com nosso objetivo central. Falemos sobre as pessoas idosas.

O próprio título já nos apresenta à problemática, “emigração – idosos órfãos”. Como os mais jovens não veem futuro no país, saem em busca de oportunidades de crescimento e, muitas vezes, essa busca não os permite levar seus pais, avós, tios – familiares mais velhos.

Aos idosos que permanecem no país, a pobreza é tão intensa, que lhes falta alimentação equilibrada - situação que gera o aumento de doenças como diabetes e enfraquecimento ósseo.

A matéria nos exemplifica o conceito abraçado ao, após leitura, podemos entender a importância de um ambiente saudável para se determinar a qualidade de vida e, conseqüentemente, a expectativa de vida do idoso, assim como, nos confirma a importância do principal ponto discutido em tela: o afeto.

Os anciões venezuelanos estão debilitados pela precariedade em que estão sendo expostos, tanto em sua alimentação como no afastamento de seus familiares. A Venezuela possui uma terceira idade doente fisicamente e afetivamente, de forma que se impacta no dia a dia de cada um que lá reside.

A reportagem menciona que cerca de quatro milhões de pessoas já saíram do país e apenas os idosos estão sendo deixados para trás, motivo que aumenta o número de pessoas da terceira idade com depressão.

³ Matéria Gazeta Online: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/mundo/2018/02/emigracao-venezuelana-cria-idosos-orfaos-1014120710.html>

Além disso, a população está igualmente fragilidade com escassez de remédios para suprir diversas necessidades de cura e tratamento inerentes a idade avançada – alguns idosos chegam ao ponto de racionar seus medicamentos e fazer o tratamento pela metade.

Desta forma, podemos concluir que o conceito de idoso, de fato, varia com o ambiente e a situação em que vive.

Estamos diante de uma cadeia – uma espiral.

A forma de condução de um país determina a qualidade de vida de sua população; o desenvolvimento econômico de um país atrela-se a oportunidade de crescimento educacional e, conseqüentemente, profissional de seu povo; a felicidade ⁴ concedida através de uma vida equilibrada gera o afeto entre a família formada no seio do país - *isto implica dizer que a qualidade de vida é uma das formas da busca da felicidade como direito impostergável* (matéria online citada).

Uma população esquecida e irritada só tende a adoecer tanto fisicamente quanto emocionalmente – fato que altera a qualidade de vida e reflete na expectativa de vida, em outras palavras, no conceito atribuído para cada geração.

Utilizada como exemplo, a situação que a Venezuela vive, é, muitas vezes, a realidade de alguns países subdesenvolvidos pelo mundo. E embora o trabalho que aqui se apresenta destaque o Brasil, os idosos, segundo a OMS, no ano de 2.050 representarão dois milhões da população mundial ⁵.

De acordo com a matéria divulgada na página online das Nações Unidas do Brasil, até o ano de 2.050, os sistemas de saúde devem encontrar estratégias eficazes para resolver os problemas enfrentados pela população mais envelhecida, evitando a perda de qualidade de vida, que, como mencionado, é o fator dominante para saúde e bem estar da população.

⁴Conceito jurídico da felicidade, enquanto bem da vida, bem juridicamente considerado: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-01/jones-figueiredo-direito-felicidade-familia-base-normativa>

⁵ Matéria divulgada no portal da ONU: <https://nacoesunidas.org/mundo-tera-2-bilhoes-de-idosos-em-2050-oms-diz-que-envelhecer-bem-deve-ser-prioridade-global/>⁵

3 A LEGISLAÇÃO E O IDOSO NO ÂMBITO DO DIREITO FAMILIAR

Presente em nossa Constituição e em nossa Legislação Federal, ao idoso é demonstrado preocupação e assegurado direitos. O interesse pelo tema, fez com que a Constituinte abordasse a situação que ganhou amparo em Leis Federais.

O amparo legal nasce na Constituição e ecoa no Código Civil de 2.002, na Política Nacional do Idoso, na Lei Orgânica de Assistência Social e no Estatuto do Idoso – leis que serão abordadas a seguir.

3.1 Constituição da República Federativa do Brasil

Necessário, ao tema proposto neste estudo, abordar a nossa Constituição da República Federativa do Brasil.

Afinal, a República constitui-se pelo Estado Democrático de Direitos e possui fundamentos elencados em seu artigo 1º e incisos.

O inciso que trataremos será o que abrange a dignidade da pessoa humana (III). Considerado um dos pilares do nosso Estado, garante a todos a vida digna e atribui-lhes direitos e deveres.

Em nome do princípio abordado, todos em âmbito social possuem garantias de vida plena e saudável, é o que podemos extrair da leitura dos artigos que tratam da família no texto Constitucional.

A família, por estar adstrita ao princípio da dignidade da pessoa humana, possui deveres de cuidado e comportamento estabelecidos na Carta Magna.

Ao realizarmos a leitura do artigo 229 da aludida, presenciamos um dos deveres essenciais estabelecidos, veja-se:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Este artigo impõe “dever” para os filhos maiores e impõe “direito” aos pais na velhice, carência ou enfermidade – dever e direito que emana do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, em seguida, a Constituição fortalece o “dever” mencionado e acrescenta que se trata de uma obrigação da família, da sociedade e do Estado, amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na sociedade, defender sua dignidade e o seu bem estar, assim como, garantir o direito à vida, veja-se:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por fim, no rol tratado, o texto Republicano nos acrescenta que os programas de amparo aos idosos serão, preferencialmente, executados em seus lares, por justamente se reconhecer que o lar próprio é o melhor local para se viver, sob pena de se influenciar na saúde mental, que como dito anteriormente, ecoa na qualidade de vida.

Art. 230, § 1º: Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Ao tratar da família, a Constituinte se pautou no princípio da dignidade da pessoa humana que como preconiza Maria Helena Diniz *“constitui a base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantido, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros (...)”*⁶

A proteção ao idoso está na Constituição que demonstra total preocupação, além da vida digna, é assegurado o exercício à cidadania o que lhe garante o direito ao voto e a participação social.

A Carta Magna garante, ainda, a proibição de preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV), portanto, mais uma vez, presente a obrigação de respeito com todos, inclusive, trazendo ao tema em tela, os idosos.

Afinal, todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção e com garantia de inviolabilidade ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade conforme preceitua o artigo 5º *caput* da Lei Constitucional.

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil visa promover o bem de todos no interior de um Estado democrático de direito e

⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

incorpora o idoso na sociedade garantindo-lhes uma vida saudável, tanto mental quanto física.

3.2 A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº. 8.179/74)

A Constituição rege as normas basilares do Estado. Portanto, todos os assuntos que formos tratar irão de encontro com a Lei maior.

Segundo o artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, isto é, a quem não possua meios de subsistência, veja-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.

Especificamente aos idosos, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/93), em seu artigo 20, assegura, com base no preceito Constitucional, o recebimento de um salário mínimo a todas as pessoas com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a manutenção da própria vida e não possam ter a vida provida pela família, veja-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A prestação pecuniária assistencial, que os idosos hipossuficientes financeiros fazem jus, é um benefício de prestação continuada (BPC) e sua concessão e administração é realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Mais uma vez a lei nos aponta o importante papel da família na vida dos idosos, pois, o benefício apenas será concedido para aquele que, caso não tenha sustento próprio, não possa contar financeiramente com seus descendentes.

Essa determinação legal, apenas ressalta que o que será tratado mais adiante neste trabalho, que o dever de cuidado dos filhos para com os pais independe do sentimento de amor.

3.3 A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94)

A lei 8.842/94 nos apresenta a política nacional do idoso. Com finalidade descrita em seu artigo 1º, assegura os direitos sociais do idoso, pessoa com mais de 60 anos, consoante artigo 2º, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Importante destacarmos os princípios apontados pela política nacional, que elencados no artigo da 3º da lei, mencionam, novamente, a família como principal responsável pelos cuidados aos idosos:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Com base na Constituição Federal, a Lei 8.842/94, afirma o idoso na sociedade e ressalta o importante papel da família e do Estado.

Para essa lei, o envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto de conhecimento e informação para todos.

Dessa forma, a sociedade, a partir do conhecimento que lhe é fornecido e obrigatório por lei, passa a ter responsabilidade e dever de cuidado para com os idosos. Proteção em vias públicas e cuidado no dia-a-dia é uma solidariedade que deve existir em detrimento do conhecimento, afinal, as dificuldades que a idade traz são comuns a todos.

3.4 O Estatuto do Idoso e a Lei 13.466 de 12 de julho de 2017

O Estatuto do Idoso, de iniciativa do projeto de Lei nº. 3.561 de 1.997 foi fruto da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos – grande conquista para população idosa e para a sociedade.

Após seis anos tramitando no Congresso, o Estatuto foi aprovado em setembro de 2.003 e sancionado pelo Presidente da República à época.

Lei que ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos, mais abrangente que a Política Nacional do Idoso (Lei de 1.994), o Estatuto instituiu sanções para quem os desrespeitar.

No ano de 2.017 o Estatuto do Idoso completou 14 anos de existência.

A Lei 10.741/03, instituída com fulcro na Constituição Federal, regula questões como atendimento prioritário, moradia, saúde, proteção contra tratamento discriminatório ou violento e outros assuntos.

Ao idoso é garantida a prioridade em atendimentos preferenciais; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a sua proteção; viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; priorização do atendimento do idoso por sua própria família; capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda; entre outros direitos concedidos em caráter especial pelo Estatuto, conforme previsão do artigo 3º, §1º da lei em questão.

Para o Estatuto, o idoso é pessoa maior de 60 anos de idade, sendo que, no ano em que a lei, como dito, completou 14 anos de existência, foi alterado pela Lei 13.466 de 12 de julho de 2.017, que trouxe uma preferência entre os idosos – uma distinção em razão da idade.

Sancionada pelo Presidente da República Michel Temer, a Lei 13.466/17 estabelece tratamento especial para aqueles maiores de 80 anos de idade, salvo em caso de emergência.

Art. 1º Esta lei altera os artigos 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

Por serem duas leis sobre o tema central, dispondo sobre matérias distintas, não se confundem. A ideia é priorizar aqueles de maior idade, justamente por considerar suas debilidades e necessidades.

Contudo é importante frisar que em caso de situação de emergência, se necessário priorizar aquele de 60 anos, permitido será, em detrimento dos demais.

3.5 O Código Civil de 2.002

O Código Civil exara, a partir do artigo 1.694 e seguintes, direitos sobre prestação alimentícia.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O referido diploma dispõe que os parentes, os cônjuges e os companheiros podem pedir alimentos de que necessitem para viver de forma subsidiária, o que conflita com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2.003).

O tema, inclusive, foi objeto da pauta de julgamento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº. 775.565/SP originário da ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos.

O julgamento menciona o Estatuto do Idoso e o Código Civil apontando o conflito existente entre as leis - para o Estatuto, a natureza alimentar é solidária, ao passo que para o Código Civil, como dito, a prestação é subsidiária.

Porém, entendeu o Tribunal Superior, que por mais que a doutrina seja uníssona em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta, deve-se atribuir natureza solidária à obrigação de prestar alimentos.

Isso porque, quando os credores forem idosos, deve prevalecer a lei específica, dado o seu caráter especial.

3.6 Direitos Fundamentais dos Idosos – Breves Considerações

Oswaldo Peregrina Rodrigues discorre em sua obra ⁷ sobre os direitos fundamentais dos idosos. Para o doutrinador, a existência de princípios fundamentais para os mais velhos.

O primeiro deles é a cidadania – o direito à vida. Ser idoso e exercer essa condição é um direito personalíssimo da pessoa idosa.

Peregrina argumenta que *“ao nascer com vida, a pessoa inicia imediatamente o seu envelhecimento, dia após dia, sucessiva e ininterruptamente, até o último momento de sua vida”*.

Toda pessoa idosa ou não leva consigo o direito subjetivo ao envelhecimento – direito este ligado à vida e garantido pela cidadania.

Ao idoso é conferido o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Igualmente subjetivos, são direitos conferidos pela Carta Magna e assegurados como direito personalíssimos, consoante artigo 5^o, *caput* do diploma legal.

A pessoa idosa tem liberdade de ação e omissão e é guiada por seus instintos e interesses, ressalvada situações de incapacidade.

Para os membros da terceira idade, é garantido o direito aos alimentos, por ordem que emana do artigo 229 da Constituição, assim como do artigo 1.694 e 1.696 do Código Civil.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Contudo, o direito aos alimentos será abordado, embora de forma breve por não ser o tema central do estudo, ao longo deste trabalho, haja vista a divergência, no caráter de cobrança, existente entre o Estatuto do Idoso e o Código Civil.

⁷ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina, Direitos da Pessoa Idosa, 1^a Ed. Verbatim. São Paulo, 2016.

O direito à saúde se encontra dentre os direitos fundamentais dos idosos.

Para o doutrinador citado, *“a saúde está intrinsecamente vinculado ao direito à vida, uma vez que, para garantir esse direito, a vida há de ser digna e saudável”*.

Além disso, como todo cidadão, os idosos possuem o direito de educação, cultura, esporte e lazer, assegurados na Constituição (art. 6º).

À pessoa idosa é também assegurado o direito social ao trabalho, sendo certo que serão respeitadas as suas condições para a atividade que exercer. Deve se observar sua saúde para tanto – condições físicas, intelectuais e psíquicas.

O Estatuto do Idoso garante, além dos direitos elencados na Carta Republicana, o direito a previdência social, pois demonstra preocupação com os benefícios de aposentadoria e pensão.

O direito à moradia é outro direito assegurado para os idosos e, ressalta-se, a moradia tem que ser digna.

Peregrina frisa em sua obra que a moradia digna é encontrada no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

Salienta-se que a aplicação de tais medidas – direitos – decorrerá dos membros do Poder Judiciário quando, haja vista seu caráter inerte, for provocado por demanda ajuizada ou quando o Ministério Público, como fiscal da lei que eis, realizar a representação judicial.

4 OBRIGAÇÕES DOS FILHOS EM FACE DOS PAIS IDOSOS

Oswaldo Peregrina Rodrigues ⁸, em seu livro “Direitos da Pessoa Idosa”, preconiza “*O envelhecimento é direito personalíssimo da pessoa idosa, como de qualquer ser humano, porquanto ao nascer com vida, a pessoa inicia imediatamente o seu envelhecimento, dia após dia, sucessiva e ininterruptamente, até o último momento de sua vida*”.

Como preceito constitucional, os filhos possuem o dever de amparar os pais na velhice, ordem que emana do artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A obrigação de cuidar, preceito Constitucional, é imposta aos entes relacionados em linha reta. A título de exemplo: bisavô – avô – pai – filho – neto – bisneto.

“Amar é faculdade, cuidar é dever”.

Em 2.012, a ministra Fátima Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu, ao julgar um caso de abandono da filha pelo pai, ser possível a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo.

No caso, a pena foi de R\$ 200 mil, imposta ao pai por abandonar a filha material e afetivamente durante a sua infância e adolescência.

Desde esse julgamento ficou estabelecido o entendimento jurisprudencial, de que cabe pena civil em razão do abandono afetivo.

E o abandono afetivo inverso? E quando o abandono é um ato cometido pelos filhos e não pelos pais? A falta de amor, cuidado e atenção vitimizam os pais?

Segundo o desembargador Jones Figueiredo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “*a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar dos filhos para com os genitores, de regra idosos*”, servem como premissa para o dever de indenizar.

⁸ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina, Direitos da Pessoa Idosa, 1ª Ed. Verbatim. São Paulo, 2016.

Na China, por exemplo, vigora uma lei que obriga os filhos a visitarem os pais idosos. Essa lei prevê multa e até prisão para aquele que não o fizer. E no Brasil? Qual a sanção?

Ainda sobre o tema o IBDFAM entrevistou⁹ o desembargador Jones Figueiredo Alves. A matéria foi divulgada no portal online do Instituto. Importante trazer trechos e noções à baila:

IBDFAM - Desde que o afeto foi considerado valor jurídico, abandono afetivo pode gerar indenização. E o abandono afetivo inverso?

JF - Sim. Desde quando o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar (João Baptista Vilela, 1980), em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência.

A autonomia da pessoa idosa, enquanto patriarca, chefe de família e pai, exige a assistência filial, moral e afetiva, como imprescindível instrumento de respeito aos seus direitos existenciais de consolidação de vida.

No ponto, o abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, para além de constituir ilícito civil, será caracterizado como crime, nos termos do Projeto do Senado, de nº 700/2007, já aprovado, dezembro passado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, daquela casa parlamentar. Entretanto, o projeto apenas cuida de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono (moral) como ilícito civil e penal; não cogitando, todavia, do abandono inverso, no polo contrário do composto da relação (filhos/pais), o que reclama alteração legislativa pontual do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Aquele projeto está pronto, exatamente há um ano (desde 11.07.2012), para a pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado.

Como abandono afetivo inverso, na mesma dimensão jurídico-axiológica que reclama os cuidados de proteção na relação paterno-filial, devemos considerar que a falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização.

IBDFAM - Na sua avaliação deveria existir uma lei para regulamentar a matéria?

JF - Não é demais admitir que o abandono afetivo inverso, em si mesmo, como corolário do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filiais, representa fenômeno jurídico que agora deve ser tratado pela doutrina e pelo ordenamento legal carecido de um devido preenchimento, seja por reflexões jurídicas, seja por edição de leis. A sua presença na ordem jurídica servirá, no espectro da ilicitude civil, como nova espécie de comportamento ilícito, pautado por uma configuração jurídica específica, tal como sucede com a dogmatização jurídica do abuso de direito.

IBDFAM – Embora não haja lei específica que regulamente a matéria, é possível invocar uma interpretação principiológica para tal pretensão?

⁹ Entrevista realizada pelo IBDFAM e divulgada no portal:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>

JF – Sim. O princípio do “neminem laedere” (“não causar dano a ninguém”) que serve de fundamento para toda a doutrina da responsabilidade civil. Demais disso, cuidando-se de ilicitude civil de conduta, exorta-se a regra geral do art. 186 do Código Civil, onde insito o princípio, segundo a qual “aquele que por, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Segue-se, então, a aplicação do artigo 927 do mesmo estatuto civilista, indicando que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; sendo certo que dita reparação pela via da indenização, deve medir-se pela extensão do dano, na forma do artigo 944 do Código Civil.

O dever de cuidado emana da Constituição Federal, portanto preceito basilar de condição de vida. Por obrigar, como dito, familiares com grau de parentesco em linha reta, a cuidar e amparar os pais na velhice pode ser utilizado como critério para mensurar dano moral e, conseqüentemente, ensejar indenização pelo dano psicológico, físico e material ocasionado.

Acertadamente, na entrevista descrita, o desembargador nos aponta o artigo 186, 927 e 944 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Portanto, entende-se que causar dano a outrem é cometer ato ilícito – dano este não especificado pela norma.

O desembargador entrevistado é categórico ao afirmar a possibilidade de se condenar alguém por abandono. Afinal, desde que o afeto passou a ser valorado no seio familiar, a omissão ou negligência deste sentimento pode ser avaliada para atribuir valor em pecúnia para o dano.

O idoso, antes de ocupar este espaço na sociedade, era jovem e chefe de família – pai e mãe – a sua assistência filial, moral e afetiva, eram imprescindíveis para a composição e crescimento de sua família. Seria, no mínimo, injusto aceitar que os filhos, hoje pais e amanhã idosos, abandonassem seus pais no momento em que estes mais precisam por natureza da vida.

O abandono afetivo, além de violar preceito constitucional, gera violência e uma negação de vida ao idoso, pois, a este é negada a oportunidade de viver com qualidade.

O direito à vida, previsto no artigo 230 da Constituição Federal, está interligado ao direito da dignidade, que garante o direito à vida e ao envelhecimento saudável e digno.

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e **garantindo-lhes o direito à vida**. (grifou-se)*

Sendo a qualidade de vida fundamental para a saúde da terceira idade, não se pode olvidar destes, sob pena de se ter uma sociedade doente psicologicamente e fisicamente.

Por tal razão, o Estatuto do Idoso determina: “*é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade*”.

5 O ABANDONO

Após elucidar a questão da importância do dever de cuidar, nos cabe falar da importância em não abandonar – desamparar os pais na velhice.

Para tanto, as jurisprudências a seguir, nos ajuda na ilustração:

ALIMENTOS Genitor idoso contando com mais de 74 anos Ação intentada contra o filho e netos, julgada procedente em parte para fixar a pensão no correspondente ao valor da mensalidade da clínica de repouso Pretensão à redução da verba arbitrada para os netos, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade Descabimento Alimentos provisórios arbitrados com divisão igualitária entre os três demandados e mantidos na sentença Decisão não recorrida no oportuno momento processual Inovação nesta sede Possibilidade de utilização de via adequada ao desiderato Obrigatoriedade dos descendentes em grau imediato na prestação de alimentos Razoabilidade da pensão arbitrada, nas circunstâncias, haja vista a idade avançada do autor e a fragilidade de sua saúde, apesar da omissão havida durante mais de trinta anos Observância ao conjunto probatório colacionado nos autos, bem como ao binômio legal Sentença mantida, com observação Recursos improvidos.¹⁰

APELAÇÃO CRIME. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGOS 98 E 102 DA LEI 10.741/2003. ABANDONO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE IDOSO. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, que confirma que o acusado abandonou sua mãe, pessoa idosa, em entidade de longa permanência, deixando de prover suas necessidades básicas, quando obrigado juridicamente. Além disso, também demonstrada a apropriação indébita dos valores referentes ao benefício do INSS da vítima, pelo acusado, que, ao invés de repassá-los à entidade em que a mãe 10 se encontrava, dava-lhes destinação diversa, usando ele próprio o dinheiro, impondo-se, assim, a condenação, como está na sentença. PENA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO DE EQUÍVOCO DA SENTENÇA, PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. Deve ser mantida a pena-base fixada na origem, para ambos os delitos, à vista dos vetores do art. 59 do CP. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, em relação ao delito de apropriação indébita de idoso, a pena de reclusão foi reduzida em um mês. As penas, então, em definitivo, foram estabelecidas em oito meses de detenção, para o delito de abandono de idoso, e em um ano e um mês de reclusão, para o delito de apropriação indébita de idoso, cumpridas em regime aberto. Pelo concurso material, as reprimendas foram somadas, sendo a pena resultante substituída por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários, em favor da vítima, substituição mantida. Contudo, na forma do artigo 69 do CP, agora as penas são fixadas sem a soma, já que diferentes, detenção e reclusão. As penas de multa foram fixadas no mínimo legal. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, COM BASE NA LEI Nº 1060/50. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.¹¹

¹⁰ TJ-SP - APL: 00051047620138260176 SP 0005104-76.2013.8.26.0176, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 19/01/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2015

¹¹ Apelação Crime Nº 70047707666, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/07/2012

A Constituição Federal preconiza que os programas de amparo aos idosos serão, preferencialmente, executados em seus lares.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (grifou-se)

Assim, é permitido um filho retirar seu pai ou avô de casa e interná-lo em um asilo? Um asilo supre a função da família?

O idoso deve ser amparado e ter seus direitos protegidos pela família, Estado e pela Sociedade, sendo que, na falta destes há entidades filantrópicas para assumir o papel constitucional.

Entidades filantrópicas são pessoas jurídicas que prestam serviços a sociedade, sobretudo pessoas carentes sem o intuito de auferir lucros. Quando faltar a família e o Estado, as entidades por caridade, trabalham, dispendo a fornecer elementos para que os idosos que ali habitam por necessidade, tenham uma vida digna.

Embora um asilo seja uma opção aceitável quando não for possível outra destinação ao idoso, não é o mesmo que a casa da família. Ainda que o asilo ofereça elementos para a vida do idoso, faltará o afeto familiar.

O idoso exposto a situação de risco e abandono deve ser amparado por sua família, já que está possui o dever de assistência conforme determinação do artigo 3º e 37º, § 1º da Lei nº 10.741/03. Veja-se a jurisprudência a seguir:

Poder Judiciário. 4ª TURMA RECURSALL obsta eventual liminar, é a constatação de que os demais filhos, irmãos e o próprio pai da idosa não estão polo ativo. Portanto, aferir a real condição de todos os familiares e esclarecer a real intenção da autora (repito, eventual reconhecimento da perda do poder familiar pelo abandono), depende de maiores esclarecimentos e instrução probatória. Daí porque, em um primeiro momento, temerária a imposição, ao Estado, de obrigação de cuidados para com a idosa, que detém família extensa. De fato, não há como a reclamante acolher a genitora neste momento em razão de sua gravidez, porém não há qualquer obrigação para que a assistência seja prestada nos moldes descritos na inicial. Em cognição sumária, entendo que, por ora, esforços e estratégias podem ser enveredadas por todo grupo familiar. Ademais, o ajuizamento da ação sem a inclusão dos demais familiares no polo ativo da demanda foi opção da embargante, sendo certo que, como dito, a responsabilidade de prestar assistência no caso em exame se estende a todos os integrantes do grupo familiar, sem exceção. **De outro lado,**

mesmo que a idosa, em princípio, esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, é evidente pela narrativa constante neste caderno processual que se encontra em situação de abandono e risco, competindo à família, prioritariamente, o dever de assistência (artigo 3º e 37, § 1º, da Lei nº 10.741/03). Por tais razões, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos, mantendo inalterada a decisão liminar. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.¹²

A situação de abandono é uma omissão de socorro. Abandonar pode ser considerado maus tratos. Aquele que abandona deixa de se fazer presente, mas não rompe o parentesco e, nem sempre, rompe o laço afetivo. Quanto aos idosos que não fazem parte da linha reta familiar, como, por exemplo, os tios-avós, a família não possui obrigação legal de ampará-los, sendo que para estes o asilo, na falta do Estado, é uma considerável opção.

Trataremos de estes a seguir.

Seriam, então, idosos órfãos? São, então, abandonados? No caso da Venezuela, são órfãos por causa da imigração de seus filhos, mas, e os idosos que não tiveram filhos? Há obrigação constitucional da família de dever de cuidado?

Não. Não há. Se não é parente em linha reta, não há obrigação de dever de cuidado. Portanto, não há que se falar em penalização pela falta de cuidado.

Mas há obrigação de cuidar em razão da afetividade?

Um idoso que não teve filhos e ajudou a criar os filhos de seus irmãos, por eles alimentando afeto e consideração, pode ser desamparado e entregue ao Estado e colocado em um asilo? Seria, então, um idoso órfão?

O princípio do afeto será estudado a seguir, mas adianta-se que é o oposto ao “abandono”. A afetividade abraça pessoas que sejam parentes ou não. Basta ter afeto comprovado de forma fática, embora o dever de cuidado, advindo do afeto, será imputado àqueles mencionados pela lei.

¹² TJ-PR - ED: 000182735201681690001 PR 0001827-35.2016.8.16.9000/1 (Decisão Monocrática), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 24/10/2016, 4ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 24/10/2016

6 O AFETO

Se procurarmos ao dicionário o significado da palavra “afeto”, encontraremos a seguinte descrição¹³:

Substantivo masculino
 Sentimento de imenso carinho que se tem por alguém ou por algum animal; amizade: o beijo é uma demonstração de afeto.
 Algo ou alguém que é alvo desse sentimento: seu afeto eram os netos.
 Sentimento e emoção que se manifestam de muitos modos: amizade é uma forma de afeto.
 [Psicologia] Um dos três tipos de função mental, juntamente com a volição e com a cognição.
 [Psicanálise] Estado emocional que se relaciona com a formação da pulsão.
 Etimologia (origem da palavra afeto). Do latim effectus.us.
 Etimologia (origem da palavra afeto). Do latim affectus.a.um.
 Sinônimos de Afeto
 Afeto é sinônimo de: amizade, amor, apego, devotado
 Antônimos de Afeto
 Afeto é o contrário de: desprezo, repulsão

Conforme será tratado a diante, a questão do afeto jurídico não se confunde com o amor e não deixa de ser amor. Embora parta de um sentimento, juridicamente se trata do dever de cuidar.

Mister se faz, conceituar, antes de adentrarmos neste tema, a diferença entre “Afetividade” e “Afeto”.

O afeto é explicado pela psicologia como um sentimento de amor e ódio, assim como entendido por Flávio Tartuce ao defini-lo em um artigo mencionado a diante, o afeto é afeição ou desafeição, sentimento de humor – emoção.

Já afetividade é explicada pelo Direito, é a forma que se encontrou de suprir a carência quando ausente o afeto – quando não presente nas relações interpessoais.

Podemos extrair da Constituição Federal que a afetividade é imposta aos pais em relação aos filhos e aos filhos em relação aos pais, não importando se os laços que determinam o sentimento afeto sejam biológicos ou não.

O princípio que emana da afetividade é constitucional implícito, por dar origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas.

¹³ Conceito de Afeto: <https://www.dicio.com.br/afeto/>

Para Flávio Tartuce¹⁴ *“tornou-se comum afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de princípio geral.”*

No Direito de Família, o princípio da afetividade tem sido crescente e cada vez mais difícil excluir os vínculos que forma.

Esclarece-se que o princípio da afetividade não se confunde necessariamente com o amor.

Para o doutrinador mencionado, *“afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. Afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio.”*

Contudo, no interior da seara de Direito de Família, o princípio da afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar.

Apesar da falta de previsão legal expressa, há uma sensibilidade dos juristas na condução dos casos que abrangem as várias formas de família na sociedade.

Conforme expõe Tartuce, *“os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais”.*

Os princípios jurídicos estruturam o ordenamento e geram consequências que marcam a sociedade.

Uma consequência a ser mencionada é, justamente, a que marca o tema exposto, a reparação por danos em decorrência do abandono afetivo.

Podemos ver uma evolução na aplicação da questão da afetividade no universo jurídico. O que hoje é considerado, anos atrás não fazia diferença. Os entendimentos de adequam as necessidades da sociedade em relação a sua evolução.

Exemplo disso é o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 757.411/MG, (Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta

¹⁴ TARTUCE, Flávio. Artigo online. Portal: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>

Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 27/03/2006), em que foi concluído que não caberia indenização a favor do filho em face do pai que o abandona moralmente, pois, seria uma obrigação advinda de um dever jurídico de convivência.

Com a evolução tanto do tema quanto da necessidade social, ao julgar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, a Relatora Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012), firmou o entendimento de que o dano moral estaria presente diante de uma obrigação dos pais em auxiliar aos filhos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, Leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Recurso especial parcialmente provido¹⁵.

Desta forma, hoje, podemos considerar o entendimento do Tribunal e afirmar que há a presença de ato ilícito por culpa do genitor que abandona afetivamente seus filhos, pois, segundo a Ministra, *“Amar é faculdade, cuidar é dever”*.

Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado, ao menos por analogia aos filhos que abandonam afetivamente os pais na velhice, pois, estes precisam ser amparados na velhice, na carência ou enfermidade, e o dever pertence, constitucionalmente, aos filhos maiores (art. 229 da CRFB/88).

¹⁵ STJ – 3ª T., Resp. 1159242 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012

Como já exposto, aquele que cometer ato ilícito, deve repará-lo por norma legal do Código Civilista.

Para o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)¹⁶, a família é ancorada em laços de afeto por ser, conforme previsto pela Constituição Federal, a base da sociedade.

Os laços de afeto decorrem da convivência familiar. Assim, conforme preconiza Maria Berenice Dias *“a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, como o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.”*

O IBDFAM acredita que o amor é o sentimento mais concreto para se exemplificar o afeto, pois, gera entidades familiares que devem ser protegidas pelo Estado.

Dentro do nosso tema, o princípio da afetividade deve ser aplicado para os casos em que os filhos abandonam os pais, como a discussão tratada é recente, não há muito entendimento jurisprudencial sobre o tema que deve ser apreciado por analogia ao abandono afetivo dos pais aos filhos.

Para as doutrinadoras Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Lígia Coelho Mathias em artigo publicado, sobre o tema - *“A Problemática Relativa à Natureza Jurídica do Afeto e a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo”*¹⁷, *“o afeto é um ingrediente para que a pessoa se revista da dignidade a fim de que possa alcançar seu pleno desenvolvimento e realização pessoal.”*

Com a leitura do mencionado artigo, podemos extrair que o dano por abandono afetivo, ocorre quando pessoas ligadas por vínculo de parentesco possuem, por obrigação imputada pela norma, o dever jurídico de cuidar, como, por exemplo, os pais em relação aos filhos e os filhos em relação aos pais, segundo as doutrinadoras, *“(...) o afeto tem relevância para o direito quando é desdobramento ou manifestação do dever legal expresso na obrigação de cuidar.”*

¹⁶ IBDFAM. Artigo divulgado. Portal:

http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf

¹⁷ DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. MATHIAS, Maria Lígia Coelho. Artigo: A Problemática Relativa à Natureza Jurídica do Afeto e a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.

Como dito anteriormente, só será titular do direito quem obtiver a obrigação de cuidar.

Ressalta-se que o dever de cuidado é obrigatório em situações de dependência em razão de incapacidade – não perdura pela vida; não há vitaliciedade.

Ademais, Embora indenizável, o abandono afetivo, seja inverso ou convencional, não diminui os traumas gerados à pessoa que sofreu o dano por ser algo impalpável. A indenização possui caráter pedagógico e sendo o dever obrigatório apenas quando houver dependência, a pena possui, igualmente, caráter de suprimento – suprir o que faltou, o que não foi dado materialmente.

O princípio da afetividade necessita, ao ser aplicado, de uma análise crítica, para que não cause insegurança jurídica nas relações familiares afetivas, para que assim, possa evitar o medo que as pessoas possam criar em manter ou ter laços afetivos.

Por fim, é de se concluir que o *afeto* na seara familiar, tem natureza jurídica *sui generis* e atualmente ocupa a ordem jurídica e não apenas a moral como um conceito de sentimento.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL: BREVES CONSIDERAÇÕES

Acerca do assunto, há, em nosso ordenamento jurídico, inúmeros entendimentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis sobre a “punição” por danos morais ocasionada pela rejeição materna ou paterna e, trazendo o tema para nosso estudo, rejeição inversa.

Os tipos de responsabilidade civil desde o Código Civil de 1.916 até os dias atuais (Código Civil 2.002) são: contratual e extracontratual.

A responsabilidade extracontratual incide nos casos de abandono moral, tendo em vista que deriva de um dever de conduta – comportamento.

Considerada nas relações familiares uma responsabilidade de caráter subjetiva, a responsabilidade civil, neste campo, é pautada na culpa, eis que fundamental para o deslinde da demanda que será analisada no caso concreto.

Isso porque a reparação civil está amparada pelo ordenamento jurídico como um todo, podendo ser inserida no âmbito familiar, já que todo o nosso ordenamento é constituído de princípios, valores e normas, conforme teoria tridimensional de Miguel Reale, que visa dirigir a interpretação da norma vigente de acordo com os fatos e valores presentes no seio da sociedade.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura o direito a indenização por danos morais, a qualquer cidadão, podendo, assim, a responsabilidade civil poder ser cobrada em todos os ramos do direito.

Não se pode negar a importância do instituto nas relações de natureza privada, principalmente para o abandono afetivo que beira a negligência.

Nosso Código Civil vigente, em seu artigo 927, dispõe que aquele que causar dano a alguém por ação ou omissão – leia-se abandono afetivo – negligência ou imperícia, fica obrigado a reparar o dano.

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O artigo traz em seu bojo situação genérica de possível condenação por responsabilidade civil em casos de negligência ou imperícia gerada pela ação ou omissão.

Este preceito, como dito, genérico, pode e deve ser aplicado às situações ocasionadas pelo abandono afetivo inverso, eis que configurado danos à saúde mental e física dos idosos, o que impacta na qualidade de vida.

Para as doutrinadoras Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Ligia Coelho Mathias, no artigo acima mencionado, o elemento culpa surge ordinariamente, no caso de abandono afetivo, da negligência, *projetada diretamente sobre a ausência de conduta adequada*.

O agente que causou o dano deve ser responsabilizado e responder pelo resultado.

Trazendo o tema ao exemplo mencionado no artigo, se o abandono causar consequências desfavoráveis ao idoso, como tristeza e sofrimento, importará em imposição de pena por necessidade de reparação civil, cuja pena será privada, de caráter punitivo, pedagógico, sancionatório e preventivo.

Para os Autores da obra que homenageia o doutrinador Silvio Venosa ¹⁸ *“não há dúvida de que o amor ou o afeto, como sentimento que é, surge naturalmente, sem que se possa obrigar quem quer que seja a manifestá-los quanto a outra pessoa, ou mantê-lo com igual e duradoura intensidade, até por tratar-se de circunstâncias de ordem pessoal e decorrentes de comandos psíquicos, cujo controle, inclusive por questões até patológicas, muitas vezes não é possível coordenar ou enfrentar”*.

Considerar aplicar a restituição do dano moral para quando houver o rompimento afetivo, é admitir a possibilidade de pleitear uma obrigação de fazer cumulada com danos morais - ação ordinária (obrigação de fazer) com objeto de discussão pautada no princípio da afetividade.

Segundo Maria Berenice Dias ¹⁹, *“o direito das famílias é o único campo do direito privado cujo objeto não é a vontade, é o afeto.”*

¹⁸ JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital. Responsabilidade Civil Contemporânea: Em homenagem a Sílvia de Salvo Venosa. 1ª Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Quando o dano é reconhecido, o dinheiro é a solução atual, utilizada como matriz indenizatória, no caso do abandono afetivo.

Contudo, estuda-se uma segunda opção para que não vire mais uma “indústria de dano moral”, a segunda opção seria um tratamento psicológico quando viável. Veja-se jurisprudência que menciona o tratamento psicológico como opção para o abandono afetivo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.590 - SP (2013/0130840-0) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: T S L (MENOR) REPR. POR: Z M S ADVOGADOS: LUIZ CARLOS MIRANDA IGOR ASSIS BEZERRA RECORRIDO: L P L - ESPÓLIO REPR. POR : J DE J O - INVENTARIANTE ADVOGADOS : LUCAS FERNANDES MARCOS VALÉRIO FERNANDES DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por T S L (MENOR) com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Apelação - Indenização por danos morais - Abandono afetivo - Autora que afirma que a rejeição paterna lhe causou abalos morais, produzindo um forte sentimento de decepção - Inocorrência de ato ilícito, pressuposto da indenização por dano moral - Ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico quanto à obrigatoriedade do genitor amar seu filho ou de lhe proporcionar afeto - Recurso do réu provido. Recurso adesivo - Pretensão de condenação do réu ao custeio de sessões de acompanhamento psicológico - Autora que apresenta prognóstico favorável, não apresentando anomalia decorrente de processo patológico orgânico - Realização de acompanhamento psicológico, ainda que recomendável, não se mostra estritamente necessário - Sentença, nesta parte, mantida - Recurso adesivo da autora improvido. Sucumbência - Inversão do ônus em razão do provimento do recurso - Fixação nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ressalvando-se que sua execução está sujeita ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. O recurso não prospera. Verifico que não houve, nas razões do recurso especial, indicação do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL.

A condenação, nos casos em que for configurado o dano, deverá ser fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, já, inclusive, abordado no presente trabalho.

Os Autores citados, em homenagem ao doutrinador Sílvio Venosa, preconizam, que no tocante à dignidade

(...) a conduta conforme a referida serve a indicar, sim, a própria indignidade, mas do genitor, como pessoa, por conta da falta de respeito que indica ter em relação a si próprio, principalmente quando se a considera sob a circunstância científica (da epistemologia jurídica), como a grandeza, honestidade, decoro e virtude.

A jurisprudência a seguir demonstra quando não há incidência de responsabilidade civil na demanda proposta por abandono afetivo – deve, conforme sustentado ao longo do trabalho, que haja rejeição a partir do afeto. Veja-se:

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. 1. A indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo somente é viável quando há um descaso, uma rejeição, um desprezo pela pessoa por parte do ascendente, aliado ao fato de acarretar danos psicológicos em razão dessa conduta. 2. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 3. Embargos desprovidos.²⁰

Há de se ressaltar, para os casos em que for configurado o dano, que como toda indenização que não tem valor específico, que depende de cada caso concreto, deve ser fixada com equidade, prudência e bom senso.

²⁰ TJ-DF - EIC: 20120110447605, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 26/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/02/2015 . Pág.: 98

8 DANO MORAL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO

Conforme determinação da Lei Civil, todo dano deve ser indenizado, é o que se extrai da leitura dos artigos 186 e 187 da referida lei, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A possibilidade de indenização, conforme demonstrado anteriormente recai nas relações familiares, especialmente, quando o afeto ocupa relevante lugar no ordenamento jurídico.

Quando há a violação nos deveres impostos à família, há a possibilidade de requerer em juízo indenização por danos morais.

Por impor à família dever de cuidado com os parentes em linha reta, a Constituição Federal da República, permite a cobrança deste dever quando negligente for o agente que causou o dano que se extrai do afeto.

Acredita-se que quando não há afeto, não há dano e conseqüentemente não há dever de indenizar, embora haja a obrigação constitucional em razão da imposição do dever de cuidar.

A mãe ou pai que não foi presente na vida de seu filho pode cobrar cuidados deste quando estiver na enfermidade e carência?

Com base jurisprudência, embora cuidar seja um dever não relacionado ao sentimento afeto, para se auferir valores pecuniários por danos morais, há de se ter relação afetiva invocada pelo princípio da afetividade, já que este pode existir e existe nas relações em que há, por exemplo, adoção.

Nos últimos anos, o número de ações judiciais em que se pleiteia a justa indenização pelos abalos afetivos, aumentaram.

É necessário cautela para se julgar se de fato no caso concreto em análise houve ou não danos irreversíveis para a pessoa que sofreu o abandono,

pois, tratar o princípio da afetividade como se fosse um binômio com a indenização, é perigoso, eis que pode alimentar uma “indústria de dano moral”.

A Constituição Federal pode preservar a família, contudo deve ser observado até que ponto a família atuou na vida do indivíduo que sofreu e reclama de abandono afetivo, sob pena de se configurar prejuízos por causar precedentes.

Não é à toa que a jurisprudência não é pacífica neste ponto e sofre consideráveis mutações ao longo dos anos. Cada caso é analisado de forma individual. Vejam-se alguns exemplos de entendimentos abarcados pelos Tribunais.

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido.²¹

DIREITO CIVIL. PÁTRIO PODER. DESTITUIÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 395, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 22 DOECA. INTERESSES DO MENOR. PREVALÊNCIA. - Caracterizado o abandono efetivo, cancela-se o pátrio poder dos pais biológicos. Inteligência do Art. 395, II do Código Bevilacqua, em conjunto com o Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se a mãe abandonou o filho, na própria maternidade, não mais o procurando, ela jamais exerceu o pátrio poder.²²

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO À FILHA. DESCABIMENTO. No Direito de Família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. O distanciamento do varão em relação à filha não constitui motivo para fundamentar a indenização por dano moral, sendo tal fato um acontecimento bastante recorrente, um fato da vida, apesar de lamentável. Embora seja plausível que a autora tenha sofrido pela ausência do pai, essa situação não pode ser atribuída ao genitor somente, a ponto de levar à obrigação de indenizar. Ademais, em que pese reprovável, a conduta do demandado não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, que gera o dever de indenizar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064744196, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/07/2015).²³

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O abandono afetivo do pai em relação aos filhos, ainda

²¹ STJ - REsp: 514350 SP 2003/0020955-3, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 28/04/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20090525 --> DJe 25/05/2009

²² STJ - REsp: 275568 RJ 2000/0088886-9, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/05/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/08/2004 p. 267

²³ TJ-RS - AC: 70064744196 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015

que moralmente reprovável, não gera dever de indenizar, por não caracterizar conduta antijurídica e ilícita.²⁴

O único ponto cristalino e firme que podemos extrair da jurisprudência é que sem relação de afeto não há ato ilícito; sem ato ilícito não há dano; sem danos não há dever de indenizar, portanto, o não há em que se falar em indenização por danos morais.

²⁴ TJ-MG - AC: 10194090997850001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013

9 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs analisar tema contemporâneo, por ser a velhice um estágio da vida que, além de compreender direito personalíssimo, exige cuidado como dever da família, da sociedade e do Estado.

Para tanto foi conceituado o idoso logo no início do estudo.

Chegou-se à conclusão de que a definição de pessoa idosa varia de acordo com o país em que vive – desenvolvido ou subdesenvolvido – em decorrência da qualidade de vida que se possui – a idade cronológica, que varia entre 60 e 65 anos, conforme preconiza a Organização Mundial de Saúde (OMS), passa a não ser o único fator determinante.

Como exemplo de qualidade vida, ponto explorado ao longo do estudo e defendido como requisito fundamental para saúde, independência e felicidade, houve a citação de conteúdo publicado no site da Gazeta online, referente aos idosos venezuelanos.

Ser idoso, portanto, é exercer o direito personalíssimo atribuído a esta categoria.

As leis que tratam do tema foram especificadas e analisadas. A Constituição Federal e nossa Legislação Federal demonstram preocupação e asseguram direitos.

Como tratado, o amparo legal nasce da Constituição Federal e ecoa no Código Civil de 2.002; na Política Nacional do Idoso, na Lei Orgânica de Assistência Social e no Estatuto do Idoso.

A nossa Carta Magna protege o idoso concedendo-lhe também direitos fundamentais como os que foram mencionados – direito à vida que emana do princípio da dignidade da pessoa humana, direito a habitação, entre outros.

Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, todos em âmbito social possuem garantias de vida plena e saudável.

A família, por estar adstrita ao princípio da dignidade da pessoa humana, possui deveres de cuidado e comportamento estabelecidos na Carta Magna.

A obrigação do dever de cuidar, preceito Constitucional, é imposta aos entes relacionados em linhas reta, mas se não há contato, sentimento afeto, não há que se falar em responsabilidade civil por não haver o elemento dano que advém, justamente, da relação afetiva

A responsabilidade civil no âmbito familiar é extracontratual e incide nos casos de abandono moral, tendo em vista o dever de comportamento.

De caráter subjetivo, a responsabilidade civil é pautada na culpa e permite a possibilidade de se ressarcir moralmente quem sofreu o dano seja em forma de pecúnia ou em forma de tratamento psicológico.

Conforme defendido, acredita-se que quando não há afeto, não há que se falar em dano, portanto, não há dever de indenizar.

O presente estudo abordou o abandono afetivo inverso sob uma análise do dever de cuidado por parte da prole (leia-se “prole” como filhos ou parentes que possuem afetividade um pelos os outros).

Acredita-se que não deve haver sanção aos que não são parentes em linha reta e que alimentam afeto em relações iguais, para que não se gere o medo em estabelecer laços afetivos, contudo, não deve existir o abandono daqueles quando seu parente atingiu a velhice e não comporte meios de sobreviver com qualidade de vida sozinho.

10 REFERÊNCIAS

Apelação Crime Nº 70047707666, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 18/07/2.012;

Código Civil, Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2.002;

Conceito de Afeto: <https://www.dicio.com.br/afeto/>;

Conceito jurídico da felicidade, enquanto bem da vida, bem juridicamente considerado: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-01/jones-figueiredo-direito-felicidade-familia-base-normativa>;

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1.988;

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.011;

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. MATHIAS, Maria Lígia Coelho. Artigo: A Problemática Relativa à Natureza Jurídica do *Afeto* e a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo;

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2.015;

Entrevista realizada pelo IBDFAM e divulgada no portal: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>;

IBDFAM. Artigo divulgado. Portal: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf;

JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital. Responsabilidade Civil Contemporânea: Em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. 1ª Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2.011;

TJ-RS - AC: 70064744196 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015;

TJ-SP - APL: 00051047620138260176 SP 0005104-76.2013.8.26.0176, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 19/01/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2015.